**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 068 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 021/2019**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio Lula, que obriga os estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão a disponibilizarem, para consulta, o Código de Defesa do Consumidor.

**Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é constitucional.**

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente dos entes da federação, nos termos do art. 24, VIII:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

Ressalta-se que, apesar da existência da **Lei Federal nº 12.291/2010**, que *“torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços”*, tratando sobre o mesmo tema, não invalida a possibilidade de Lei Estadual disciplinar o assunto, devendo apenas verificar se há compatibilidade entre as normas, como de fato há.

No tocante à competência para iniciar projetos de lei, a Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa:

**Art. 42. A iniciativa das leis complementares e** **ordinárias** cabe a **qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Da mesma forma, **a Carta Federal de 1988 prevê casos em que a iniciativa de lei é privativa de determinadas pessoas**, sendo seguida pela Carta Estadual Maranhense. O presente PL não se encaixa em nenhuma das situações de iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo.

Logo, o presente projeto é de iniciativa de membro da Assembleia, **não havendo objeções também nesta parte do processo legislativo.**

Embora a matéria em análise, seja de natureza legislativa, verifica-se que o presente Projeto de Lei apresenta inconstitucionalidade nos artigos 3º e 4º, visto que delegam atribuições ao Poder Executivo. Desta forma, com o intuito de sanar o vício apontado, sugerimos, a sua aprovação com a supressão dos mencionados dispositivos.

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 021/2019**, com a supressão acima sugerida.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 021/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de março de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Rafael Leitoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Dr. Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_